



PROCESSO	1169544/2020
INTERESSADO	CAU/MT
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO Nº 597/2021 – (CEP-CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT), reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 15 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Coordenação Técnica do CAU/MT, encaminhou o protocolo SICCAU 1169544/2020, em 11 de setembro de 2020 solicitando esclarecimentos sobre procedimento da fiscalização do CAU em relação ao exercício ilegal da profissão por pessoas físicas.

Considerando que em análise o então Assessor Jurídico do CAU/MT, Doutor Paulo Alexandre Freitas Ribeiro Taques avalia em 26 de maio de 2015 que parece que Resolução CAU/BR n. 22/2012 exorbita o poder regulamentar e que um regulamento, ato normativo administrativo, gênero ao qual pertence a Resolução CAU/BR, é um ato secundário, que só têm existência em função de um ato normativo primário, o qual, na maioria das vezes é a lei. Quando tais atos passam a dispor de maneira contrária a Lei que regulamentam ou a criar obrigações não previstas no texto legal, ocorre excesso de poder Regulamentar, acarretando em vícios de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade, devendo ter sua aplicação afastada pelo administrador. Assim, conclui-se que a OJ nº 02/2014-CAU/RS indica que a Resolução 22/2012 exorbita o Poder Regulamentar, invadindo matéria que pode ser disciplina por lei estrita, sendo assim, ilegal ou inconstitucional.

Considerando que as questões apresentadas foram encaminhadas ao Assessor Jurídico do CAU/MT, Doutor Vinicius Falcão de Arruda, que emitiu em 26 de outubro de 2020 o Parecer nº 01/2021 sobre o procedimento para atuação da fiscalização em desfavor de pessoa não habilitada como arquiteto e urbanista denominado leigo, no qual o mesmo corrobora com o entendimento jurídico do Doutor Paulo Alexandre Freitas Ribeiro Taques e esclarece que caso continue com multa as pessoas físicas poderão haver exação tributária consiste na exigência indevida de um tributo ou contribuição individual não prevista em lei, havendo também a possibilidade de moverem ações judiciais civis de reparação de danos materiais e morais em desfavor do CAU por parte do autuado.

Considerando que com relação aos leigos pessoas físicas, o setor jurídico do CAU/MT recomenda a Fiscalização do CAU/MT notificar, apenas, *preventivamente* o leigo para que interrompa a situação averiguada (nomeando o arquiteto responsável pelo serviço técnico, se for o caso), e, em não sendo regularizado, não seja emitido o auto de infração com multa, mas sim, encaminhado a Polícia Civil do local do fato os documentos encartados de provas noticiando a contravenção penal por exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista e, paralelamente, informar a Prefeitura do município, para que adote eventuais providências de interdição ou embargo judicial.

Considerando que na Lei 12378/2010, o leigo não inscrito no sistema CAU que exerça a atividade de arquitetura e urbanismo, não são destinatários da norma, conforme literalidade no §1º do art. 19, da Lei 12.378/2010. São destinatários das sanções:

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;



II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1o As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

Considerando que a autorização para autuação dos leigos estava descrito nas Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/1977, porém, a Lei nº 12.378/2010 que tratou de criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e regulamentou a atividade do arquiteto e urbanista, revogou as Leis nº 5.194/1966 e 6.496/1977, inclusive todas as demais, conforme descrição do art. 66, abaixo:

“Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei”.

Considerando que não há autorização legal para que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo realize autuação em desfavor de NÃO arquitetos e urbanistas, devendo enviar para Polícia Civil averiguar a questão como exercício ilegal da profissão, na forma do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Leis das Contravenções Penais) e também art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010.

Considerando por fim, que a Nota Jurídica nº 11/AJ-CAM/2015 elaborado pelo CAU/BR para orientar os CAU/UFs pode causar insegurança jurídica, tendo em vista a revogação/derrogação legal, ou seja não existe uma lei autorizando o CAU a autuar leigos.

Considerando que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, de competência dos arquitetos e urbanistas, ou, ainda, que mesmo não realizando atos ou serviços de competência desses profissionais, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010.

Considerando a análise realizada pelo Conselheiro relator Thiago Rafael Pandini, em seu relatório e voto fundamentado.

DELIBEROU:

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Thiago Rafael Pandini, bem como neste ato, sugerir a realização de Portaria Normativa CAU/MT, dando seguimento neste processo, adotando os procedimentos para normatizar a fiscalização do CAU em relação ao exercício ilegal da profissão por pessoas físicas não arquitetas e urbanistas (leigos).
2. A referida Portaria Normativa CAU/MT deverá ser apresentada na próxima reunião da CEP-CAU/MT.



3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni Travassos, Alexsandro Reis, Thiago Rafael Pandini e Weverthon Foles Veras; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**.

ELISANGELA FERNANDES

BOKORNI TRAVASSOS

Coordenador (a)

ALEXSANDRO REIS

Coordenador Adjunto

THIAGO RAFAEL PANDINI

Membro

WEVERTHON FOLES VERAS

Membro



CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo tem por objetivo garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem-estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com a legislação vigente, e em especial:

- I – coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo;
- II – verificar o atendimento aos atos normativos do CAU; e
- III – verificar o atendimento às normas aplicáveis ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2º O objetivo da fiscalização de que trata esta deliberação é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º O objeto da fiscalização é o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, na forma da Lei nº 12.378, de 2010, e dos normativos do CAU/BR.

Parágrafo único. O objeto da fiscalização previsto no caput não afasta o dever de comunicar às autoridades competentes as eventuais infrações constatadas às demais normas legais, técnicas e administrativas correlatas a execução de atividades de Arquitetura e Urbanismo

CAPÍTULO II – DA INFRAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Seção I – Da Infração ao Exercício Ilegal da Profissão

Art. 4º São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

- I – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;



Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Seção II – Da Infração de Sonegação de Informação

Sonegação de informação

III – sonegar informação que impeça a atuação da fiscalização;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Seção I – Do Relatório de Fiscalização

Art. 5º As ações de fiscalização de exercício ilegal da profissão empreendidas pelos CAU/MT serão registradas em relatórios digitais de fiscalização.

§ 1º Para os registros das ações de natureza educativa e preventiva, o relatório deverá conter:

I – local e data da ação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização ou responsável pela ação;

II – tema, motivo, público alvo e número de participantes;

III – descrição resumida da atividade;

IV – registros audiovisuais e listas de presença, quando possível; e

V – registros de peças de divulgação da ação, publicadas nos canais oficiais de comunicação.

§ 2º Para os registros das ações de natureza corretiva e punitiva, o relatório deverá conter:



I – datas da realização da ação de fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

II – identificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada, contendo nome e endereço completo e CPF ou CNPJ;

III – identificação da atividade fiscalizada, endereço e localização georreferenciada, quando couber, caracterização de sua natureza e quantificação na unidade de medida equivalente, sempre que possível;

IV – identificação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente relativo à atividade fiscalizada, se houver;

V – nome completo e número de registro profissional no respectivo Conselho profissional do responsável técnico pela atividade, sempre que possível;

VI – informações que atestem a efetiva participação do responsável técnico na atividade fiscalizada, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos elementos que configurem infrações à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifique a notificação ou autuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, quando for o caso;

VIII – identificação do responsável pelas informações prestadas sobre a atividade fiscalizada, incluindo nome completo, função exercida e contato telefônico, sempre que possível; e

IX – descrição de fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização, quando houver.

§ 3º Os relatórios digitais de fiscalização deverão ser disponibilizados por meio de módulo eletrônico de fiscalização no SICCAU.

Art. 6º Ao relatório de fiscalização deverão ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem as infrações e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, tais como:



I – contrato de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada;

II – contrato social da pessoa jurídica e suas alterações, se for o caso;

III – projetos, laudos e outros documentos relacionados à atividade fiscalizada;

IV – fotografias da atividade fiscalizada;

V – declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VI – informação sobre a situação de registro do responsável técnico perante o CAU/UF.

Art. 7º. Nos casos em que as informações apresentadas sejam insuficientes para elaboração do relatório de fiscalização, conforme o disposto nos artigos antecedentes, o agente responsável deverá requisitá-las a quem couber por meio de comunicação legalmente admitida na forma do art. 19.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 10 (dez) dias para manifestação do requisitado a partir da data da comunicação de requisição de informações, sob pena de incorrer em infração por sonegação de informação, prevista no inciso III do art. 3º.

Art. 8º Quando não forem constatadas infrações à legislação profissional caberá ao agente de fiscalização encerrar a ação de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de ação de fiscalização instaurada em razão do conhecimento do fato por meio de denúncia identificada, caberá ao CAU/MT comunicar o denunciante quanto as conclusões e encerramento da ação de fiscalização.

Seção II – Da Notificação

Art. 9º. Constatada a ocorrência de infração à legislação profissional, caberá ao agente de fiscalização emitir a respectiva notificação à pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, para adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis.



Parágrafo único. O mesmo relatório de fiscalização poderá ensejar a emissão de uma ou mais notificações.

Art. 10. A notificação emitida pelo agente de fiscalização conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, CPF ou CNPJ e endereço completo da pessoa física ou jurídica notificada;

II – data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;

III – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização georreferenciada, quando possível, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV – fundamentação legal que embasa a notificação;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;

VI – indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para regularizar a situação, quando couber;

VII – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada regularize a situação.

Art. 11. Os documentos apresentados pelo notificado, no curso do prazo para regularização previsto no inciso VIII do art. 10, que, sob qualquer designação, importarem contrariedade com os termos da notificação emitida poderão ser considerados pelo agente de fiscalização para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, sem a necessidade de encaminhamento à CEP-CAU/MT.

§ 1º Caso as alegações do notificado demonstrem a inoccorrência de infração, a notificação deverá ser arquivada pelo agente de fiscalização.



§ 2º Caso as alegações do notificado não afastem a ocorrência de infração, o agente de fiscalização poderá avaliar a conveniência de prorrogação do prazo para regularização na forma do art. 31.

Art. 12. Havendo justo motivo apresentado pelo notificado, o setor de fiscalização poderá prorrogar o prazo previsto no inciso VIII do art. 10 por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização.

Parágrafo único. A solicitação da prorrogação do prazo para apresentação da regularização da situação deverá ser registrada no SICCAU, cabendo ao interessado o acompanhamento da solicitação.

Art. 13. Para cada infração constatada deverá ser emitida uma notificação, respeitando-se os requisitos, as informações e os prazos de cada situação averiguada.

Parágrafo único. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser emitida uma notificação específica contra cada uma delas.

Art. 14. É vedada a emissão de mais de uma notificação considerando a mesma irregularidade, em relação à mesma pessoa física ou jurídica infratora antes do trânsito em julgado do processo em andamento.

Art. 15. Não haverá emissão de notificação caso a pessoa física ou jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput e verificada a ocorrência de indícios de violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, caberá ao agente de fiscalização a realização de todos os procedimentos necessários para encaminhamento à Presidência do CAU/MT para comunicação às autoridades competentes e a Prefeitura Municipal, caso a atividade fiscalizada necessite de autorização legal do órgão competente, para que adote eventuais providências de interdição ou embargo judicial.

Art. 16. A regularização da situação dentro do prazo estabelecido na notificação ou de sua prorrogação, na forma do inciso VIII do art. 10 e art. 12, exime a pessoa física ou jurídica notificada das penalidades cominadas.

Parágrafo único. Quando constatada a regularidade da situação, caberá ao agente de fiscalização determinar o arquivamento da notificação.



Seção III – Da Permanência da Irregularidade após Decurso do Prazo da Notificação

Art. 17. Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, incluindo a sua eventual prorrogação, sem que se tenha conhecimento da regularização da situação, caberá ao agente de fiscalização lavrar o respectivo Ofício a autoridade competente Polícia Civil e Prefeitura Municipal (quando necessário), que deverá conter as seguintes informações:

I – nome, CPF/CNPJ e endereço completo da pessoa física ou jurídica autuada, conforme o caso;

II – data do ofício, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;

III – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização do fato georreferenciada, quando possível, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

IV – fundamentação legal que embasa o encaminhamento;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração e capitulação desta;

VI – indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica autuada para regularizar a situação, quando couber;

VII – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VIII – documentos encartados de provas noticiando os **indícios de violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais**.

Parágrafo único. O agente de fiscalização, sempre que possível, deverá verificar a efetiva regularização da situação infracional comunicada por meio da notificação antes da lavratura do auto de infração.

Art. 18. Depois de lavrado a notificação preventiva, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.



CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 19. Para os fins desta Deliberação, a comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica interessada poderá ser efetuada pelos seguintes meios:

I – via postal, com aviso de recebimento;

II – por telegrama;

III – por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento);

IV – por intermédio de agente do CAU/UF;

V – por ciência eletrônica pelo SICCAU;

VI – por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica;

VII – por aplicativos de mensagens; ou

VIII – por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e em se tratando de profissional ou pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, a comunicação poderá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo oficial de comunicação do CAU/UF.

§ 2º Frustrados os meios de comunicação previstos no caput deste artigo e no § 1º, deverá ser feita a comunicação mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.



§ 3º Em todos os casos, o comprovante da comunicação e o termo de ciência, quando houver, deverão ser juntados ao processo.

§ 4º Caso a pessoa física ou jurídica notificada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Todos os atos e termos processuais terão forma escrita, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável, bem como a numeração das folhas.

Parágrafo único. Serão admitidos atos praticados mediante assinatura manuscrita ou digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, ou mediante identificação cadastral no CAU que atendam ao disposto no caput.

Art. 21. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Deliberação não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.

Art. 22. Nos casos omissos, serão utilizadas, subsidiariamente, as normas constitucionais aplicáveis, as normas da legislação profissional vigente (Lei nº 12.378, de 2010), as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras.

Art. 23. Nos casos em que for verificada a ocorrência de indícios de violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, os fatos deverão ser encaminhados à Presidência do CAU/UF ou do CAU/BR, que os comunicará às autoridades competentes.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, conforme o caso, mediante justificação.



Art. 25. Compete aos setores de fiscalização dos CAU/MT promover o devido treinamento e capacitação aos agentes, auxiliares de fiscalização e demais profissionais que apoiam as atividades de fiscalização.

4. Encaminhar a referida Deliberação para homologação do Plenário do CAU/MT.